Processo n.º	**316/2022**
Assunto:	Contratação de pessoa jurídica especializada em assessoramento técnico no apoio administrativo, voltado ao fluxo de informações e documentos, referente a procedimentos administrativos, com uso e utilização de sistema de informação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM ASSESSORAMENTO TÉCNICO NO APOIO ADMINISTRATIVO, VOLTADO AO FLUXO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS, REFERENTE A PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, COM USO E UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO.** LEI FEDERAL Nº. 8.666/1993.

DOS FATOS

Submete-me a parecer jurídico para a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM ASSESSORAMENTO TÉCNICO NO APOIO ADMINISTRATIVO, VOLTADO AO FLUXO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS, REFERENTE A PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, COM USO E UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO.**

É o relatório. Passo o opinar.

DO DIREITO

Inicialmente, faz-se necessário destacar que a presente análise abrangerá apenas os parâmetros legais que envolvem o processo em estudo, especialmente, aqueles previstos na Constituição Federal de 1988, bem como, na Lei Geral de Licitações (8.666/93), além da Jurisprudência e Doutrina Pátria.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública deve contratar, em regra, por meio de procedimentos licitatórios, possibilitando a competição. No entanto, considerando a casuística e a diversidade de bens e serviços contratados pelos Entes Públicos, o Legislador estabeleceu casos em que se é viável a dispensa nesses procedimentos, bem como as situações que não se vislumbra a possibilidade de competição, oportunidades em que se deve configurar a sua dispensa. Nesse sentido, tem-se a previsão do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

As licitações e contratos administrativos são regulamentados pela Lei Federal n.º 8.666/93. Essa normativa infraconstitucional reforça a ideia de que a regra para contratação de bens e serviços pela Administração deve ocorrer por meio de licitação, mas ainda se prevê as exceções, conforme se verifica do previsto no caput do artigo 2º.

Observa-se que, no caso em apreço, uma forma possível e coerente de contratação dos serviços – no caso de manutenção e revisão de veículo - é dispensável a licitação, devido à especificidade do serviço, nos moldes previstos pelo artigo 24, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Documento assinado eletronicamente por: - Diogo Vinícius Amâncio Ribeiro,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmcaicaradoriodovento.sistemadesolicitacao.com.br/assinaexato-api/documentos e informar o código 41037-c104fb96-8d39-4138-97df-137eea5d0344

A Contratação Direta por Dispensa tem azo quando ocorre uma situação taxativa prevista em lei nº 8.666/1993, em que é dispensável realizar a disputa, elencada dentre os incisos do artigo 24 da referida lei. A desnecessidade de haver concorrência licitatória para determinada contratação pela Administração Pública é uma das situações que abrange hipótese de contratação direta observadas a vantajosidade, os requisitos legais e a compatibilidade ao serviço a ser contratado, o que é prévio e abstratamente determinável.

Justamente por isso, o rol legal de possibilidades de dispensa é taxativo, e dimensiona que em todos os casos nos quais haja a possibilidade de contratação direta é dispensável também a licitação.

Infere-se, ao caso em tela, que preenchidas as condições estabelecidas no instituto de Licitações e Contratos Administrativos, a contratação direta da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, não pode ser compreendida como ilegal.

Nesse diapasão, apesar de recomendarmos cautela no seu uso, e a regulamentação da Nova lei de licitação no âmbito municipal com maior brevidade possível, opina-se pela conformidade e regularidade do procedimento de realização de despesa na Lei supracitada.

CONCLUSÃO

Isso posto, compreendo que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, opino pela regularidade, da citada dispensa de licitação, de acordo com a norma do artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, desde que observados os ditames alçados neste Parecer.

Contudo, deve-se ter cautela na sua utilização, para que não se configure fuga da licitação, ou seja, a dispensa de licitação por valor inferior a R$ 17.600,00, deve-se levar em consideração o princípio da anualidade orçamentária e o dever do administrador em planejar. Dessa forma, sugere-se que seja realizado o controle efetivo das aquisições, sob a fundamentação, em tela de forma a não ultrapassar o limite imposto pela legislação. Observando se há outros processos de aquisição com o mesmo objeto de forma a não ultrapassar o valor anteriormente mencionado para que não incorra o fracionamento.

Destarte, retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação a fim de manejar os demais procedimentos.

Ainda que, a despesa solicitada não ultrapasse no presente exercício, o limite da supracitada, para as contratações com o mesmo objeto, devendo ser analisada a regularidade fiscal do contratado, quando da realização da execução da despesa.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Caiçara do Rio do Vento/RN, 26 de abril de 2022.

DIOGO VINÍCIUS AMÂNCIO RIBEIRO
OAB/RN 9935

Documento assinado eletronicamente por: - Diogo Vinícius Amâncio Ribeiro,
Documento assinado eletronicamente. Para verificar autenticidade acesse: https://pmcaicaradoriodovento.sistemadesolicitacao.com.br/assinaexato-api/documentos e informar o código 41037-c104fb96-8d39-4138-97df-137eea5d0344